



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 98
C	
	Rubrica

**Processo** : 10983.002305/95-19  
**Acórdão** : 202-09.938

**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 101.232  
**Recorrente** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis-SC

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - Incabível o lançamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Aplicação da IN/SRF nº 31/97.  
**Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.  
opr/ gb /cf



**Processo** : 10983.002305/95-19  
**Acórdão** : 202-09.938

**Recurso** : 101.232  
**Recorrente** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A

## RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (fls. 02/04), trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos meses de agosto a dezembro de 1991, março de 1992, novembro de 1993 e julho de 1994. A exigência teve como fundamentação legal o artigo 3º, alínea **b**, § único, da Lei Complementar nº 07/70 com as alterações dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 20/22), a contribuinte contesta a exigência, alegando que efetuou o pagamento das multas correspondentes aos períodos de novembro e dezembro de 1991, março de 1992, novembro de 1993 e julho de 1994 (DARFs anexos), não o fazendo em relação aos períodos de agosto a outubro de 1991 por não concordar com o valor lançado e o prazo de recolhimento.

De posse dos autos, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, ementando assim sua decisão, *verbis*:

### **“PIS. RECEITA OPERACIONAL/INSUFICIÊNCIA**

#### **PRAZOS DE RECOLHIMENTO**

Em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto a dezembro de 1991, os pagamentos de contribuições para o PIS deverão ser efetuados até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (Lei 8.218, de 29.08.91).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Incabível apreciar na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Cientificada desta decisão a recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho em que reitera as razões já apresentadas na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.002305/95-19  
**Acórdão** : 202-09.938

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões assinadas por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



**Processo** : 10983.002305/95-19  
**Acórdão** : 202-09.938

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

A questão posta à apreciação deste Colegiado restringe-se ao recolhimento da Contribuição nos meses de agosto a setembro de 1991, haja vista o pagamento referente aos outros períodos exigidos no lançamento já ter sido efetuado pela recorrente.

Preliminarmente, em obediência ao princípio da verdade material e da legalidade, norteadores de todo Processo Administrativo Fiscal, suscitado de ofício questão prejudicial à apreciação do mérito, uma vez que o lançamento foi fundamentado em dispositivo legal considerado inconstitucional pela Suprema Corte.

Conforme visto no relatório trata-se de lançamento de ofício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja validade foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, decisão que, posteriormente, teve ampliado seus efeitos com a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995, que determinou, no uso de competência constitucional, a suspensão da execução dos referidos decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. A jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados decretos-leis, não pode mais prosseguir.

O próprio Poder Executivo já reconheceu tal fato, eis que editou a Medida Provisória nº 1.175/95, objeto de várias republicações, que, em seu artigo 17, dispõe, *verbis*:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

(...) VII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho



**Processo** : 10983.002305/95-19  
**Acórdão** : 202-09.938

de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970.”

Seguindo a mesma trilha, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 31, de 08 de abril de 1997, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70. O artigo 2º desta instrução autoriza os Delegados de Julgamento da Receita Federal a subtrair a aplicação das aludidas normas inconstitucionais nos créditos pendentes de julgamento.

Cabe ressaltar, entretanto, que a exclusão apenas da parcela excedente do devido pela Lei Complementar nº 07/70, como disposto em tais atos, levaria a alterações profundas no lançamento em questão, porquanto o Decreto-Lei nº 2.445/88, em seu artigo 1º, inciso V, modificou vários aspectos da matriz legal da contribuição, a saber:

- a) o fato gerador de faturamento para receita operacional;
- b) a base de cálculo de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,75% para 0,65%.

Destarte, a revisão do lançamento implicaria na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento. Resulta claro, portanto, que tais alterações modificam os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento e, a meu ver, somente podem ser viabilizadas se cancelada a exigência anterior, procedendo-se a novo lançamento de competência privativa da autoridade administrativa.

Nestes termos, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado e, em consequência, voto por anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA